

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
YASMIN BATISTA MEDEIROS**

**O PODER DE JULGAMENTO DA MÍDIA E A VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**RUBIATABA/GO
2017**

YASMIN BATISTA MEDEIROS

**O PODER DE JULGAMENTO DA MÍDIA E A VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2017**

YASMIN BATISTA MEDEIROS

**O PODER DE JULGAMENTO DA MÍDIA E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22 /06 /2017

Especialista Edilson Rodrigues.
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 1 Especialista João Paulo Pires
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 2 Especialista Arley Pereira Junior
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

DEDICATÓRIA

Especialmente a Deus e aos meus pais que nunca me deixaram desistir desse sonho. E que lutaram comigo durante esses cinco anos, para que eu conseguisse chegar até aqui com êxito. DEDICO este trabalho aos incansáveis lutadores pela minha felicidade, os meus pais: Moacir de Medeiros e Zildete Batista. Com carinho.

AGRADECIMENTOS

A realização e apresentação só foram possíveis graças à colaboração indireta e direta de muitas pessoas. Manifesto minha gratidão a todos.

Ao meu professor e orientador Especialista Edilson Rodrigues, pela paciência e companheirismo ao longo desses meses, graças a ele pude concluir com êxito essa longa jornada.

Agradeço também aos meus colegas de sala, que demonstraram companheirismo e paciência no decorrer de todo o curso.

Aos meus pais e amigos pela paciência e compreensão diante da minha ausência e impaciência em meio à turbulenta construção desse trabalho.

A todos, manifesto a minha imensa gratidão e apoio durante essa longa jornada. Muito obrigada.

EPÍGRAFE

“O Direito não é uma ideia lógica, porém uma ideia de força. É a razão porque a Justiça que empunha em uma das mãos a balança que pesa o Direito, empunha na outra a espada que serve para fazê-lo valer. A espada -sem a balança- é a força bruta. A balança -sem a espada- é o Direito impotente. Completam-se mutuamente. E, na realidade, o Direito só reina quando a força despendida pela Justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejar a balança. ”

Rudolph Von Ihering, A luta pelo Direito.

RESUMO

O direito à liberdade vem descrito na Constituição Federal de 1988, junto com as garantias e direitos fundamentais. No que diz respeito ao direito penal, este trabalho aborda minuciosamente explicito as garantias fundamentais do indivíduo. O objetivo desta monografia é esclarecer que antes do trânsito em julgado da ação o indivíduo deve ser considerado inocente. A presunção de inocência nasce de um conflito entre indivíduo e Estado, no qual é refletido entre o *jus puniend* do Estado e o *jus libertatis* do indivíduo. A presunção de inocência é uma opção para a proteção do indivíduo em prejuízo do poder de persecução penal que é exercida pelo Estado. É este, no entanto, o princípio reitor do Direito Penal. Tal princípio que diretamente e indiretamente tem a mídia como influenciadora. Até que ponto se considera a mídia como positiva ou negativa no que diz respeito a condenação de algum indivíduo? A origem de tal princípio está relacionada à limitação do poder público e a arbitrariedade do Estado, está ligada à garantia das liberdades individuais. Antes da sentença judicial transitada em julgado a condição do indivíduo é de inocência. A constituição prevê em seu artigo 5º, inciso LVII, a retratação do princípio da presunção de inocência como regra geral de tratamento do acusado, antes da sentença penal condenatória irrecorrível.

Palavras-chave: Garantias Fundamentais. Liberdade. Mídia. Presunção de inocência.

ABSTRACT

The right to freedom is described in the Federal Constitution of 1988, together with fundamental rights and guarantees. With regard to criminal law, this work deals meticulously explicitly as fundamental guarantees of the individual. The purpose of this monograph is to clarify that before the final decision on the action of the individual should be considered innocent. The presumption of innocence arises from a conflict between individual and state, not which is reflected between the *jus puniend* of the state and the *jus libertatis* of the individual. The presumption of innocence is an option for the protection of the individual in danger of the power of criminal prosecution that is exercised by the State. This is, however, the guiding principle of Criminal Law. This principle directly and indirectly has the media as an influencer. To what extent is the media considered positive or negative with respect to the conviction of an individual? The origin of this principle is related to the limitation of public power and the arbitrariness of the State, is linked to the guarantee of individual freedoms. Before the final judgment, the individual's condition is one of innocence. The constitution provides in its article 5, item LVII, the retraction of the principle of presumption of innocence as a general rule of treatment of the accused, before the imprisonable sentence.

Key Words: Guarantees Fundamental. Freedom. Media. Presumption of innocence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU – Organização das Nações Unidas

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

P. – Página

LISTA DE SIMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	14
2.1	REMÉDIOS PARA OS ERROS COMETIDOS PELA MÍDIA	18
2.2	CASO “NARDONI”	19
2.2.1	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PREVENTIVA	21
3	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PODER DE JULGAMENTO DA MÍDIA	24
3.1	PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA	26
3.2	ATÉ QUE PONTO A MÍDIA INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO DO RÉU NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
3.2.1	ABUSOS COMETIDOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO DEVIDO A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA.....	35
4	CONDENAÇÃO DO RÉU ANTES DO TRÂNSITO E JULGADO DO PROCESSO ..	38
4.1	ATÉ QUE PONTO SE É VALORIZADO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.	41
4.2	APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia aborda o tema “Poder de julgamento da mídia e a violação do princípio da presunção de inocência”, cuja delimitação tem por objetivo estudar a influência midiática no contexto da violação do princípio.

A problemática visa estudar a grande influência da mídia, na vertente de acusar o suposto réu antes do trânsito em julgado da ação. Assim, tem como objetivo geral promover a discussão no sentido da influência midiática positiva ou negativa, e em que sentido a prisão preventiva vem por agredir ou não o princípio da presunção de inocência.

A metodologia de pesquisa adotada é a dedutiva, que compreende a utilização de dados documentais e bibliográficos acerca da opinião midiática e a violação do princípio. Servindo por base pesquisas eletrônicas, doutrinas, jurisprudências.

O presente trabalho tem por objetivo a análise do princípio da presunção de inocência diante do conceito exposto na Constituição Federal de 1988. No Brasil tal princípio passou a ter validade constitucional a partir da Carta Magna em 1988, na qual se findou a redação do inciso LVII, do artigo 5º.

Partindo-se da hipótese que o indivíduo apenas deve ser considerado culpado após o trânsito e julgado da ação, analisaremos o princípio da presunção de inocência e a espetacularização da mídia diante da notícia do suposto crime cometido pelo réu.

Com o propósito de cumprir os objetivos a obra se divide em três capítulos.

O primeiro capítulo discorre sobre a influência da mídia no decurso do tempo em relação ao sistema penal brasileiro, à construção histórica de mídia e violação do princípio da presunção de inocência. O primeiro capítulo faz uma série de reflexões históricas visando comparar os benefícios e malefícios da influência midiática.

A mídia como já foi especificada tem poder de desempenhar o papel de mediadora entre a sociedade e a notícia, ou seja, ela é o instrumento usado para levar diariamente a notícia para a sociedade através de diversos meios de comunicação.

Salienta-se sem receio o lado negro da mídia, o lado que ela propõe que seja transmitida uma realidade que talvez não seja a mais profunda verdade.

Em um segundo momento o trabalho pretende demonstrar a ligação entre a violação do princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, tal medida não é, portanto, obrigatória, se o acusado for preso sem comprovação de culpa; tal prisão seria

antecipação de execução, e assim não seriam preservados os princípios de presunção de inocência.

No segundo capítulo observamos o conflito entre o poder de julgamento da mídia e a violação do princípio da presunção de inocência. Tais preceitos são garantias e direitos, porém quando se chocam dar-se-á uma colisão de direitos fundamentais. Salienta-se qual dos dois deverá recuar, o caso concreto nos demonstrará, caso haja tal conflito. Abordar-se-á a influência da mídia no tribunal do júri. Até que ponto a mídia em massa exerce função de condenar o réu? Existem também remédios que são fomentados para que a mídia se retrate caso haja um erro, em julgar e condenar um indivíduo, antes que se encerrem as investigações, e o mesmo seja considerado inocente ao fim das investigações.

No caso concreto, esse que diz respeito ao “Caso Nardoni” a intenção não é analisar se eles são de fato culpados ou inocentes, e sim como a mídia impactou o assombroso caso e afirmou ter sido o pai e a madrasta os culpados pela morte da menina.

Quando se trata de um crime, tema que é estudado em questão, a mídia vende o réu como já sendo o suposto culpado antes mesmo de concluídas as investigações. Em quais situações a mídia pode beneficiar ou atrapalhar o julgamento do réu?

No momento em que a mídia se apodera de um processo, ela passa a ilustrar de maneira que, o indivíduo já seja considerado culpado. Questionar a liberdade de imprensa é na maioria das vezes causar um alarde que por muitas vezes beira a libertinagem, deixando de respeitar as garantias e direitos fundamentais da pessoa humana.

Finalmente o terceiro capítulo cuida da discussão sobre a condenação do réu antes do trânsito em julgado da ação e a aplicabilidade do princípio.

O princípio da presunção de inocência nada mais é que um dever de tratamento. E demonstra que a presunção de inocência impõe que o réu seja tratado como inocente até o fim das investigações. É um princípio fundamental de civilidade, porém o uso abusivo da exposição midiática gera proporções irreparáveis para o réu.

Proporções essas que podem gerar a prisão preventiva do indivíduo seja ele culpado ou inocente, tudo isso influenciado pelo poder midiático e o clamor público.

A proposta do trabalho é investigar a violação do princípio da presunção de inocência diante da exposição feita pela mídia sensacionalista.

Para construção do presente trabalho serão usadas as doutrinas de Fernando Capez (Curso de processo penal), Luigi Ferrajoli (Direito e razão), Maria do Rosário Gregolin (Discurso e mídia), Carla Gomes Mello (Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência).

Por fim, salienta-se que diversos outros autores poderão ser usados na confecção do presente trabalho, os quais serão devidamente citados nas referências bibliográficas no final.

2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Primeiramente faremos um breve comentário sobre preceitos históricos e como se findou o princípio da presunção de inocência. Durante a idade média tal pressuposto desse princípio foi fortemente atacado, nesse tempo a presunção era de culpa e não de inocência. No final do século XVIII, durante o período denominado iluminismo, o princípio de presunção de inocência era contraditório no que dizia respeito a sua essência. Nesta fase a Europa Continental vivia em um regime de sistema penal inquisitório, onde em algumas situações as pessoas eram condenadas antes mesmo de se ter sido comprovada a culpa.

Durante este período não havia direitos e garantias. Era necessário proteger o cidadão contra os desmazelos do Estado, que buscava de qualquer forma a condenação do réu, sendo ele culpado ou não. A regra era a presunção de culpa e não de inocência.

Diante disso Rangel (2005, p. 24) comenta que nesse período no sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado.

No ano de 1789, aconteceu uma das maiores Revoluções, que veio marcar de forma imprescindível e trouxe com ela mudanças para todo mundo, que foi a chamada Revolução Francesa. Deu-se nessa fase o início de um novo tempo. A Constituição francesa proclamava: “todo homem é presumido inocente até que ele tenha sido declarado culpado; se ele está julgado indispensável prendê-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela Lei”

Diante disso estabeleceu-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que estabeleceu em seu artigo 9º: “Todo homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei”. (RANGEL, 2005, p. 25).

O processo penal deu então um grande salto e passou a integrar um sistema acusatório. Em 1948 na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU – Organização das Nações Unidas, o princípio da presunção de inocência finalmente ganhou força, descrito em seu Art. 11: “Ninguém será condenado à pena de ofensa tendo o direito de ser presumido inocente até provado a culpa de acordo com a Lei no processo público ele tem toda a garantia necessária para a sua defesa”. (TOURINHO FILHO, 2000, p. 65).

No Brasil, tal princípio em sua essência só veio a se consagrar com a Constituição Federal Brasileira no ano de 1988, no art. 5º, inciso LVII, o qual abordaremos no decorrer deste capítulo. Somente após todos esses preceitos históricos, o princípio da presunção de inocência passou a ser valorado.

Antes de retratarmos sobre a influência da mídia no sistema penal brasileiro devemos procurar entender o que seria a mídia. Sendo esta, um conjunto dos diversos meios de comunicação, tendo por finalidade a propagação de informações, tais como, televisão, jornais impressos, internet, redes sociais, rádio e diversos outros meios que servem para levar informações aos indivíduos.

Para melhor compreensão conceituaremos mídia, influência e sensacionalismo. No que diz respeito ao conceito de mídia Lima descreve:

(...) quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa”. (LIMA, 2004, p. 50).

Portanto, mídia é todo aquele veículo que é responsável por transmitir informações, seja ele impresso ou falado é o que chamamos de comunicação em massa.

No entendimento dado por Teixeira, influência é definida como sendo “o processo pelo qual o indivíduo modifica a sua própria representação da realidade social a partir do que é apresentado pelos e nos meios de comunicação”. (TEIXEIRA, 2011, p.56).

A mídia usa da influência e da facilidade de propagar suas informações a fim de convencer e de fato influenciar o público para o qual transmite a informação, vendendo sua notícia e usando o poder de influência e de convencimento para fazer com que a notícia seja realmente vendida como verdadeira, mesmo sendo feita através de hipótese.

Conforme o Dicionário da Comunicação, citado por Teixeira, conceitua-se sensacionalismo:

Estilo jornalístico caracterizado por intencional exagero da importância de um acontecimento, na divulgação e exploração de uma matéria, de modo a emocionar ou escandalizar o público. Esse exagero pode estar expresso no tema (no conteúdo), na forma do texto e na apresentação visual (diagramação) da notícia. O apelo ao sensacionalismo pode conter objetivos políticos (mobilizar a opinião pública para determinar atitudes ou pontos de vista) ou comerciais (aumentar a tiragem do jornal) (...). (TEIXEIRA, 2011, p. 20).

A mídia sensacionalista utiliza-se de métodos e técnicas para tornar a notícia atrativa ao grande público em busca de audiência. De maneira que, o interesse que predomina

não é o de transmitir informações verídicas de fato e sim de vender a notícia, sendo ela verídica ou não. A verdade, neste caso, não é prioridade para a mídia sensacionalista.

Houve uma evolução nos tempos modernos, portanto, se pegarmos 20 anos atrás, a propagação de informação era bem restrita e lenta, mas atualmente, vemos uma propagação de instantes, tendo em vista que temos a internet que em questão de segundos há transmissão de hemisfério a hemisfério, podendo com isto informar e influenciar populações em massa.

Para que se tenha um melhor entendimento do presente capítulo abordaremos o conceito de sistema penal, que é um conjunto de normas coordenadas relacionadas e organizadas dentro do ordenamento jurídico.

Na visão de Rangel (2005. p.49) o sistema penal é: “O conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelecem as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito no caso concreto”.

É extraordinário o progresso dos meios de comunicação de 1970 até os dias atuais. A humanidade é totalmente diferente, houve uma conquista que antes era inimaginável. A rapidez, a facilidade e a simplicidade como tudo é transmitido nos levam a várias reflexões.

A grande vertente é que nessa facilidade e simplicidade na qual as notícias são transmitidas, muitos de nossos princípios fundamentais garantidos com muita luta acabam se perdendo, na grande exposição e espetacularização da notícia.

Assim, a mídia consegue criar um senso comum para os fatos, transmitir a todos a mesma informação, letrados ou analfabetos, basta o acesso aos meios de comunicação para se aliar à notícia exposta.

Schwartz (1985, p. 19), também aborda a questão problemática causada pelos efeitos da mídia. Para ele os efeitos são mais perigosos do que a mensagem que se pretendia transmitir. O que se pretende com o resultado da publicidade exposta rende efeitos colaterais, estes por sua vez completamente indefiníveis “(...) as pessoas que assistem e ouvem tais mensagens não o fazem da mesma maneira que aqueles que as planejam: o público responde de acordo com o contexto de sua própria problemática de vida”.

De acordo com Eco esses meios de comunicação são utilizados com outras finalidades, além de transmitir a notícia; são usados como meio de manipulação da cultura de massa difundidas na última década pela mídia televisionada, falada e impressa.

Nesse sentido, Eco discorre que:

O problema da cultura de massa é exatamente o seguinte: ela é hoje manobrada por “grupos econômicos” que miram fins lucrativos, e realizada por “executores

especializados” em fornecer ao cliente o que julgam mais vendável, sem que se verifique uma intervenção maciça dos homens de cultura na produção. (ECO, 2001, p. 50-51).

Os meios de comunicação têm um poder muito grande manipulando-se entre o “bem” e o “mal”. Gregolin diz que:

Quanto ao poder, a relação entre a chamada grande imprensa, as elites e os detentores do poder aparecem na forma daquilo que Mattiussi (1997) chama de “denuncismo”: o uso da imprensa para legitimar as atitudes de uma autoridade política ou conferir tratamento pejorativo aos fatos a ela relacionados. A mídia cria, portanto, mocinhos e bandidos, heróis e derrotados. (2003, p. 113).

Quando a imprensa atribui a determinado indivíduo uma culpa por algum suposto crime cometido paira no ar a incerteza da culpa. Entretanto, quando a mídia expressa seu prejulgamento o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado o princípio que norteia o direito processual penal e a garantia constitucional de estar em estado de inocência até a sentença condenatória.

A mídia provoca com isso a violação do princípio da presunção de inocência, tal exposição dá ao réu a situação de precondenado uma vez que fora feita a exposição da sua imagem.

Se a mídia acertou na precipitada acusação do suposto réu, a aposta foi confirmada. Porém, se o réu for declarado inocente, o que se fazer com a imagem do indivíduo que foi totalmente denegrada? Em muitos casos existe a chamada retratação, danos morais, mas até que ponto isso afetará o indivíduo que foi supostamente condenado antes do término das investigações.

O princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade, diz que nenhum sujeito deverá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da ação, portanto até que se concluem as investigações e se obtenham provas o sujeito é considerado inocente. Diante disso descreve Távora:

Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estricta necessidade (...). A presunção de inocência está a exigir redobrado cuidado. (...) a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura. (TÁVORA, 2013, p. 55)

Portanto, esse capítulo tem a finalidade de compreender e demonstrar o quanto a mídia se precipita em determinadas situações, colocando em risco e violando o estado de

inocência do indivíduo que é uma garantia constitucional. Posteriormente no decorrer do estudo abordaremos os possíveis remédios para os erros cometidos pela mídia sensacionalista, e a análise de um caso concreto, e por fim o vínculo entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva.

2.1 REMÉDIOS PARA OS ERROS COMETIDOS PELA MÍDIA

A retratação é um dos meios utilizados para que se tente concertar aquilo que foi feito ou dito a fim de envergonhar e expor o suposto indivíduo acusado do crime, tal meio é usado como pedido de desculpas publicamente pelo erro cometido.

Outro meio válido é a chamada ação por danos morais e a imagem.

Assim entende o STJ no REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. [...]

Portanto, seja qual for o discurso ofensivo distribuído pela mídia que demonstre a existência do *animus diffamandi vel injuriandi*, acarreta reparação civil. Seja ela danos morais, a imagem, deve-se sempre buscar a reparação da honra do ofendido.

A previsão constitucional da reparação do dano moral, conforme se extrai do rol de direitos e garantias, está expressa no artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º, inciso V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Artigo 5º, inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 2016, p. 6).

Alguns autores abordam retratação, direito de resposta, danos morais e a imagem, como forma de valorizar o princípio da presunção de inocência fazendo com que ele seja devidamente respeitado. De maneira que sejam freados e limitados os excessos causados pela exposição midiática.

Não importa se o indivíduo vai ser considerado culpado ou inocente, o que vale e deve ser preservado é o direito de que ninguém deve ser considerado e declarado culpado até a sentença final irrecorrível.

Na concepção de Airton Franco não é levado em consideração se o sujeito é culpado ou inocente, o que deve ser mantido é que ninguém deve ser considerado culpado antes do final das investigações e da sentença irrecorrível. Para ele a condenação deve independe do clamor público e da comoção diante do caso concreto. Exposto isso ele esclarece:

A sociedade leiga, contudo, impulsionada pelo espetáculo de mídia, continua esperando do criminoso que ele confesse seu crime. O que importa como penso, é que se dê - ao homem - seus precisos direitos (previstos em lei), seja ele vítima ou autor de um crime [...]. Uma norma fundamental, consoante o ensinamento de Hans Kelsen, adquire contornos tão superiores - como entendo - de modo que se perfaz alçada à divindade da norma natural que, por isso mesmo, não pode ser mais valorada, pois já se constitui de pureza irretocável, daí sua força de coação inexpugnável.

O fato é que quando a mídia é utilizada adequadamente, pode ser um meio de melhorar a qualidade de vida de toda a comunidade. O que deve ser feito é usar todo esse poder midiático para coibir o crime ao invés de fomentá-lo, devendo-se usar os meios de comunicação para criar hábitos morais e éticos e não para denigrir a imagem do suspeito ou para violar o princípio da presunção de inocência.

Posteriormente abordaremos a análise de um caso concreto, onde os possíveis réus foram considerados culpados pela mídia sensacionalista antes mesmo de concluídas as investigações.

2.2 CASO “NARDONI”

O enfoque em questão não é se são considerados culpados ou inocentes os supostos réus envolvidos no caso, o que de fato será abordado é a exposição exagerada dada pela mídia, desvalorizando o princípio da presunção de inocência.

Em 29 de março de 2008, a menina Isabella Oliveira Nardoni, foi encontrada no jardim do Edifício London, atirada do 6º andar do prédio. Na época em questão, os pais da menina estavam separados, e o pai Alexandre Nardoni, mantinha uma união com Anna Carolina Jatobá. Em acordo judicial foi estipulado que Alexandre Nardoni teria direito a duas visitas mensais, e pagaria um valor específico de pensão alimentícia estipulado em um acordo

entre ele e a mãe da menor Ana Carolina Cunha Oliveira. No dia em questão a menor Isabella Oliveira Nardoni, estaria em uma das visitas mensais com o pai.

Quando fora descoberto o crime toda imprensa já divulgava a assombrosa notícia. Esboçavam detalhes, simulações e entrevistaram diversas autoridades envolvidas no caso, e também os próprios suspeitos, tais suspeitos eram Anna Carolina Jatobá madrasta da menina Isabella, e o pai Alexandre Nardoni.

Em 23 de abril de 2008, a revista Veja, publicou uma foto do casal Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni com a legenda: “FORAM ELES”.

Em um olhar extremamente jurídico logo se observa o impacto causado, e a exposição da mídia com a imagem dos indivíduos, que até a presente data eram inocentes.

A problemática do tema que nos propusemos a estudar reside no fato de que em muitos casos, embora ainda haja dúvidas sobre um determinado delito, sobre suas circunstâncias e autoria, ainda assim os meios de comunicação noticiam tais dados, em muitos momentos de uma forma sensacionalista. Uma vez vinculadas pela mídia, essas informações acabam por tornarem-se certas aos olhos da população que recebe a notícia, o que contribui para embutir a ideia de que os suspeitos e acusados não possuem o direito, nem mesmo, de preservar as garantias advindas de sua personalidade.

Desde logo a imprensa afirmou terem sido o pai e a madrasta da menina Isabella os autores do fato criminoso. A mídia não abriu brechas, impactou o assombroso caso, repetindo-o por diversas vezes. A questão não é dizer sobre a possível chance de serem inocentes ou não, mas sim a intensidade que a mídia provocou ao caso.

Diante de tanta influência da mídia e devido à grande atrocidade que foi o crime descrito, a população começou a clamar por “justiça” e pela prisão preventiva do pai e da madrasta da menina Isabella. Antes mesmo que fossem concluídas as investigações, e que eles fossem declarados de fato como culpados, a mídia e a população já haviam os declarado culpados.

Portanto, percebe-se que a grande exibição na mídia, e nos veículos de comunicação, afirmavam confiantemente como culpados, o pai e a madrasta da menina. Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni foram julgados e condenados pela sociedade e por toda mídia, porém, foram esquecidos os princípios e garantias fundamentais dos acusados: o princípio da presunção de inocência e o direito a um julgamento justo. Tais direitos estão previstos no art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 2016, p. 8).

Assim, com intuito de compreender melhor o vínculo entre prisão preventiva e a violação do princípio da presunção de inocência, o tópico a seguir fará um breve estudo a respeito.

2.2.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PREVENTIVA

Prisão preventiva é uma modalidade de prisão cautelar a ser decretada pela autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, representação do Ministério Público ou autoridade policial. Os fundamentos ou requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva do acusado pela prática de uma infração penal, garantindo todos os direitos constitucionais, em especial a presunção de inocência, estão elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 2016, p. 638).

O que norteia a ideia de cada um é que, o instituto da prisão e o referido princípio não se chocam, na medida em que, a própria Carta Magna aceita a prisão, artigo 5º, inciso XLIII da CF.

Lembra Capez (2003, p. 543) que:

Somente poderá, no entanto, ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Neste sentido, dispõe o art. 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada: a) para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*) + b) quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*). Não existe prisão preventiva obrigatória, pois, nesse caso, haveria uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, violando o princípio do estado de inocência. Se o sujeito for preso sem necessidade de se acautelar o processo, tal prisão não seria processual, mas verdadeiramente antecipação da execução da pena, sem formação de culpa e sem julgamento definitivo.

O princípio da presunção de inocência e a prisão provisória estão previstos no artigo 5º da CF no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, infere-se que não há qualquer incompatibilidade entre a prisão provisória e dentre as suas espécies, a prisão preventiva, com o princípio da presunção de inocência. No entanto, em razão do Princípio da Presunção de Inocência, a prisão preventiva é medida excepcional e somente deve ser decretada nos casos de necessidade extrema.

O fato de alguém ser preso preventivamente indica apenas que há necessidade de medida cautelar em relação ao processo, com objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública ou garantia da ordem econômica, como preceituada no artigo 312 do CPP. Em regra, o fato de alguém ser preso provisoriamente, com a decretação de prisão preventiva, não quer dizer que seja considerado culpado.

A prisão processual dos acusados descritos no caso concreto mencionado acima, se mostra necessária em razão da garantia da ordem pública, tendo por objetivo acautelar a credibilidade da justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social.

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva.

Conforme o princípio da presunção de inocência onde ninguém será culpado antes da sentença final condenatória, a prisão só se justifica se tiver caráter cautelar. O princípio não impede que o indivíduo seja preso antes do final da sentença, porém, é indispensável que essas prisões sejam medidas cautelares, revestidas de caráter de excepcionalidade.

No decorrer do processo somente a prisão cautelar é compatível com tal princípio. Assim, só pode ser decretada prisão, além das hipóteses expressamente admitidas pela Constituição, naqueles casos em que o juiz, tenha de buscar *o fumus boni iuris e no periculum in mora*, residentes no art. 312 do Código: a prisão preventiva e a prisão temporária. Sendo excluídos esses casos, a Constituição não admite prisão.

Finalmente resta salientar que o princípio da presunção de inocência deve ser respeitado e praticado como direitos e garantias fundamentais do réu, independente do julgamento da mídia, e a ênfase exacerbada dada a determinados casos, o réu só deverá ser classificado como culpado após o trânsito em julgado da ação, exceto se forem decretadas medidas de prisões provisórias, como a prisão preventiva, por exemplo, que visa a ordem pública e proteção para as partes envolvidas.

A problemática que gira em torno do presente trabalho tem por motivos estudar a grande influência da mídia, no que diz respeito a acusação do réu antes do trânsito em julgado da ação. Ao abordarmos a influência causada pela mídia em torno do sistema penal brasileiro, observarmos que a grande influência pode ser negativa ou positiva, e que se for negativa podem ser usados remédios para tais influências errôneas, pois assim como exposto, ninguém será considerado culpado antes do trânsito e julgado da ação.

O próximo capítulo abordará o que diz respeito a poder de julgamento da mídia versus princípio da presunção de inocência. Visando também esclarecer os pontos negativos e positivos da influência midiática, e abusos cometidos no sistema penal. E a influência midiática no contexto do tribunal do júri.

3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PODER DE JULGAMENTO DA MÍDIA

O que a mídia oferece geralmente quando se trata de algo que abala de alguma forma a sociedade, vem seguido de inúmeras especulações. Quando se trata de um crime de grande repercussão midiática, a mídia vende o réu como já sendo o suposto culpado antes mesmo de concluídas as investigações. O poder de julgar e de influenciar que a mídia exerce sob os seus telespectadores é tão grande, que manipula e faz com que culpem ou absolvem algum sujeito do suposto crime ora cometido. A mídia cria, portanto, mocinhos e bandidos, e faz com que os telespectadores acreditem fielmente nisso.

Vilalba conceitua mídia como:

Mídia: meio de comunicação, veículo de comunicação ou, ainda, conjunto de veículos de comunicação orientados para um fim promocional específico. Além de atuar no espaço social como mediadora, de colaborar com a difusão enunciativa interpessoal massificada ou virtual e de fazer uso das chamadas tecnologias de comunicação (veículos de comunicação e processadores de dados), a mídia (e seus representantes: pessoas, máquinas, contextos, etc.) também colabora com a própria formação de sentido, pois é socialmente responsável pela organização de um discurso ideologicamente orientado e que institucionalmente se apropria dos enunciados originais, preservando-os ou alterando-os de modo variado, conforme os interesses variados dos seus controladores (jornalistas, editores, empresários do setor de comunicação etc.). (VILALBA, 2006, p. 34)

Gregolin descreve a mídia analisada de um lado negro da mídia, que varia de cada veículo de comunicação, ela descreve que:

Os textos da mídia oferecem não a realidade, mas uma construção que permite ao leitor produzir formas simbólicas de representação da sua realização com a realidade. [...] O real é, pois, determinado pelo imaginário, nele os sujeitos vivem relações e representações reguladas por sistemas que controlam e vigiam a aparição dos sentidos. (GREGOLIN, 2003, p.97-98)

A mídia, no entanto, escolhe dar foco aos casos que geram comoção de toda população nacional ou mundial, para venderem a notícia. Assim como analisado no capítulo anterior o caso de grande comoção, que foi o caso Nardoni, onde Ana Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni foram denunciados pelo Ministério Público por crime doloso contra a vida da menina Isabela Nardoni. Neste caso, antes mesmo da propositura da ação, a mídia fez com que circulassem informações diariamente sobre o caso, o que fez com que os supostos réus fossem considerados culpados por toda a população antes mesmo do trânsito em julgado da ação.

Em relação à influência da mídia no caso Nardoni, Mello diz que:

Tomemos como exemplo, a edição n.2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabela: FORAM ELES. (MELLO, 2010, p. 119)

Nesse sentido, a imprensa falha ao anunciar culpados antes do encerramento da investigação criminal, a mídia usa seu poder de forma que vem por prejudicar a integridade dos envolvidos, que acaba por violar o princípio da presunção de inocência.

Sobre as garantias fundamentais dos cidadãos Canotilho esclarece que:

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento dos meios processuais adequados a essa finalidade. (CANOTILHO, 2003, p. 396).

Segundo Mello, quando ocorre esse choque entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência se está “diante de uma colisão de direitos fundamentais”. Para resolver tal conflito argumenta: “porém, como os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles devem recuar. ” (MELLO,2010, p.119).

O direito de informação e a especulação inadequada da mídia acaba por violar princípios constitucionais sagrados como a da presunção de inocência. Assim como a liberdade de imprensa também é um direito constitucional, deve ser executado e permitido dentro dos padrões, sem exageros ou exageradas exposições condenatórias.

O princípio da presunção de inocência possui a prerrogativa de evitar a aplicação imprudente das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico, garantindo ao acusado um julgamento justo proferido em um regular processo penal onde se leva em observação todas as garantias processuais penais. No entanto, a sistemática violação das garantias processuais penais praticadas pelos meios de comunicação, faz com que esses dois direitos se choquem, visto que indivíduos são constantemente condenados antecipadamente pela mídia, sem que, na maioria das vezes, sequer haja um processo criminal instaurado, afrontando os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se de um princípio penal o de que ninguém poderá ser tido por culpado pela prática de qualquer ilícito senão após ter sido como tal julgado pelo juiz natural, com ampla oportunidade de defesa. O Estado, em relação aos suspeitos da prática de

crimes ou contravenções, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do devido processo, provar a autoria do crime pelo agente. É por isso que se diz que o princípio está intimamente ligado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal. Portanto, essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual. Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional. (TAVARES, 2007, p. 630).

Diante disso, o princípio da presunção de inocência caracterizado acima é uma das mais importantes garantias constitucionais do sujeito, contra o poder punitivo do Estado, uma vez que se deve provar de fato a culpa, e quando esta não for provada o sujeito não receberá sanção alguma, pois é presumido inocente.

Portanto, este capítulo tem a finalidade de compreender e demonstrar onde e porque esses dois princípios se chocam e o que esse choque pode vir a resultar. Valorando-se dos pontos positivos e negativos. Positivos, aqueles que influenciam e emanam conhecimentos construtivos. E os negativos, aqueles os quais a mídia se aproveita do poder de emanar a notícia, e acaba sendo desumana ao, acusar e declarar como culpado determinado suspeito. Abordaremos também a que ponto a mídia chega no que diz respeito a essa influência sobre a condenação do réu no tribunal do júri, e alguns abusos cometidos por essa falta de boa-fé que a mídia usa em determinadas situações.

3.1 PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Preliminarmente vale destacar que o direito à liberdade de informação foi uma conquista alcançada durante a ditadura militar. Atualmente está amparado na constituição federal como a garantia à liberdade de expressão. É notável a importância dos meios de comunicação, uma vez que são responsáveis pela distribuição de notícias e acontecimentos de maior relevância, seja nacional ou mundial. Entretanto, tal distribuição algumas vezes se afasta do seu objetivo principal, que é emitir informações que fortaleçam o senso crítico e de justiça do indivíduo.

Tais direitos estão previstos no artigo 5º, IV, V, X, XIII, XIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 2016, p. 6)

Elencado também no artigo 220§ 1º da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 2016, p. 69,70).

Barroso discorre sobre o assunto, afirmando que:

A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A liberdade de expressão tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral. Tanto em sua dimensão individual como, especialmente, na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua posição de preferência em tese (embora não de superioridade) em relação aos direitos individualmente considerados. (BARROSO, 2001, p.10).

A mídia como o próprio nome estabelece, desempenha um papel de mediadora entre o sujeito e a notícia, ela é o instrumento que media a realidade levada através dos meios de comunicação. O poder dos meios de comunicação é tão grande que se manipula o bem e o mal. Tem lados positivos tais como o de fornecer informações que fortaleçam e transmitam aprendizado. Por outro lado, existem aspectos negativos, tais como a mídia sensacionalista que se aproveita de determinadas situações para tratar o sujeito como sendo culpado de fato.

Quanto ao poder, a relação entre a chamada grande imprensa, as elites e os detentores do poder aparecem na forma daquilo que Mattiussi (1997) chama de “denuncismo”: o uso da imprensa para legitimar as atitudes de uma autoridade política ou conferir tratamento pejorativo aos fatos a ela relacionados. A mídia cria, portanto, mocinhos e bandidos, heróis e derrotados. (BARBOSA, 2003, p. 113).

Dessa forma, quando a imprensa atribui determinado crime a alguém, paira no ar a incerteza da culpa. Entretanto, a partir do momento que ela faz um prejulgamento, o sujeito

passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e a garantia constitucional da presunção de inocência até sentença condenatória irrecorrível. A mídia provoca com isto a violação do importante princípio, preconizando o sujeito, uma vez feita a exposição de sua imagem se comprovada a culpa a mídia confirmou sua aposta, se não, o sujeito tem sua integridade violada, e sua imagem exposta, podendo assim causar danos irreparáveis.

Diante disso, quando a liberdade de imprensa é utilizada para publicação de crimes de forma sensacionalista, que exponham o sujeito e que o condenem publicamente, acaba-se por ferir diretamente o princípio da presunção de inocência, que deve ser preservado, podendo apenas ser quebrado, no âmbito processual, com a observância do devido processo legal.

Quando se há colisão entre esses dois direitos fundamentais, a liberdade de imprensa deve ceder, de forma adequada valorizando o princípio da presunção de inocência, pois de fato não é razoável que a liberdade de imprensa prevaleça sobre os direitos e garantias fundamentais do sujeito.

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais. (SCHÄFER, DECARLI, 2007. p. 131.)

Nesse contexto, o novo Código de Ética dos Jornalistas que foi aprovado no Congresso Nacional Extraordinário dos Jornalistas, realizado em 2008 em Vitória - ES trouxe uma valorização ao princípio da presunção de inocência, que é ratificado como um dos fundamentos da profissão. O código procura estabelecer limites entre imprensa e os princípios estabelecidos no texto constitucional. O código traz em seu artigo 9º que: “a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística” (BRASIL, 2008, ONLINE. Código de ética dos jornalistas brasileiros.).

No entendimento de Lima, essa mudança no Código de Ética dos Jornalistas, vem trazer mudanças no que diz respeito à delimitação de respeitar o texto constitucional, diante disso, descreve:

O novo código reforça o preceito constitucional de que qualquer pessoa é inocente até prova em contrário, com o objetivo de "coibir a ação de meios de comunicação que, em sua cobertura jornalística, denunciaram, julgaram e submetem pessoas à execração pública. Isto é crime, mas muitas vezes sequer o direito de resposta é concedido aos denunciados. Por que não se aplicaria ao jornalista o princípio da presunção de inocência, que tem sua origem na Revolução Francesa e está consagrado na Constituição de 1988? O texto constitucional diz, no seu art. 5º,

inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Não seria a obediência a este princípio o dever elementar de qualquer cidadão e, sobretudo, dos jornalistas, independente das informações que obtiver e de sua convicção pessoal? (LIMA, 2008, ONLINE)

Entretanto, essa liberdade de informar não deve ser defendida como uma liberdade absoluta. Muito pelo contrário, essa liberdade de informação deve ser analisada, frente a outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Para Vieira (2003, p.155) a principal ferramenta que a mídia utiliza para sensacionalizar é a imagem. Ocorre que o centro dessa imagem é o criminoso, fazendo com “que o espectador tenha a ilusão de participar do julgamento”.

A censura foi extinta do nosso ordenamento jurídico, entretanto não podem e nem devem os meios de comunicação em massa atuar de forma plena, causando danos aos direitos e garantias fundamentais.

Vieira faz uma ressalva importante:

O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a imprensa relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido. (VIEIRA, 2003, p.155)

É importante ressaltar que o fato do sujeito estar sendo acusado ou investigado não retira a presunção de inocência do acusado, que somente perde o seu valor após uma sentença condenatória irrecorrível, na forma do art. 5º, LVII da CRFB/88.

A presunção de inocência dá ao réu situação de inocência, interna ao processo e externa a ele. Diante desse pressuposto Lopes Júnior (2007) ressalta que “a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”. Portanto, esse princípio produz ao mesmo tempo uma proteção ao sujeito de ser considerado inocente, e o protege também de ter sua integridade ferida pela mídia.

Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais a imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (OLIVEIRA, 2005, p. 191, 192).

Tal princípio rege o Processo Penal e determina assim parâmetros que fazem com que a dignidade humana seja respeitada, sendo um estado em que se encontra o sujeito até que

seja declarado culpado. Uma forma de tratamento que absolutamente impõe ao juiz que a carga de provas seja exclusiva e obrigatória ao acusador e que tenha também o importante dever de atuar como limitador. O acusado deve ser protegido da publicidade exagerada, da publicidade chamada de sensacionalista, que na maioria das vezes é extremamente abusiva e a culpabilidade e a condenação precoce do imputado se tornam uma violação de proporções irreparáveis à pessoa e à moral do sujeito acusado.

O suspeito então passa a ter sua imagem, reputação, honra e vida privada devastadas em nome do direito à informação, dando origem ao visível conflito que Sérgio Cavalleri Filho (2007) em seus escritos, que defende, que “pode ser resolvido através da colocação do princípio da proporcionalidade, no qual a liberdade de informação deveria ser preservada, contudo, limitada ao direito da pessoa ter sua dignidade respeitada”.

Alguns doutrinadores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, apontam e recomendam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar os conflitos gerados entre a liberdade de comunicação, que no caso é a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, que nesse caso é o direito de ter sua imagem preservada. Ensinam que, “embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas”. (BASTOS, 1999, p. 103).

Diante do exposto, o confronto entre essa garantia instituída em favor do réu e a liberdade de imprensa, ao ser exercida com excessos, gera o confronto já citado e fere o disposto na Constituição Federal.

3.2 ATÉ QUE PONTO A MÍDIA INFLUENCIA NA CONDENAÇÃO DO RÉU NO TRIBUNAL DO JÚRI

Vale observar que, com a criação da internet e dos aparelhos telefônicos smartphones, a transmissão de informações ficou mais ágil. Antigamente existiam apenas os meios de comunicação como a televisão, rádio, os quais eram mais lentos a transmissão de informações. Hoje em dia com a facilidade, e a criação de novos meios, com o clique de um botão se divulga e se pesquisa informações sobre os mais variados assuntos. Com essa agilidade na transmissão de informações acabou-se por transferir informações a uma quantidade maior de público, devido a facilidade de acesso aos mais variados meios.

A professora Mariana Rocha Urban afirma:

A facilidade de acesso à notícia e a quantidade de informações disponibilizadas no mundo globalizado acarretou no surgimento de uma comunicação de massas. O comunicador passou assim a ser uma espécie de porta voz dos fatos havidos no mundo, o que fez aumentar a sua responsabilidade de passar a notícia de modo adequado aos valores constitucionais, legais e morais. Levando em consideração as consequências sociais, econômicas e políticas a que se pode chegar por conta da proliferação de uma notícia, e também considerando que com o desenvolvimento do capitalismo as notícias passaram a ser repassadas como se fossem mercadorias, com mero intuito lucrativo, passou-se a dar especial destaque à questão da ‘responsabilidade social da imprensa’. Significa a obrigação da imprensa, através dos meios de comunicação, de publicar a realidade dos fatos expostos, preservar os valores e princípios institucionalizados, os costumes prevalentes na sociedade, bem como a ética no desencadeamento do processo de cidadania. (URBAN, nº 38, v. 2, p. 43-44).

Entretanto essa facilidade não é cem por cento benéfica, a mídia sensacionalista repercute informações exageradas. Contudo essa ferramenta que é a mídia tem o poder de veicular informações que causam abalo no ordenamento jurídico, uma vez que a grande agilidade e alcance dos meios de comunicação, fazem com que a divulgação de crimes tome uma repercussão exagerada e errônea no que diz respeito ao prejulgamento do sujeito.

Nos dizeres de Mello:

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto. (MELLO, 2010, p. 113).

Com esse avanço as notícias chegam em uma velocidade maior e atingem cada vez mais um número maior de público. Entretanto, uma ferramenta que foi criada para beneficiar e facilitar a vida da sociedade tem virado uma verdadeira arma e por resultado sacrifica a norma penal em vigor.

A influência errada da mídia tem feito com que a aplicação dos princípios seja ineficaz. Ao analisar inúmeros casos de comoção pública, temos o caso concreto citado anteriormente, onde a menina Isabela Nardoni, foi arremessada de um prédio, e veio a falecer. O pai e a madrasta foram condenados pela mídia e pela sociedade antes mesmo de serem concluídas as investigações. Em consequência, no momento que chegam ao julgamento para exercer a função pública, já possuem um prejulgamento diante do caso. Contudo, por mais que os debates dos advogados sejam utilizados para o convencimento dos jurados acerca do crime, é bem difícil que seja descaracterizado, pois a condenação da mídia e da sociedade tem uma influência enorme e causa bastante comoção nos jurados do tribunal do júri.

A influência da mídia sobre os jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, Prates e Tavares destacam que:

[...] É valiosa a pretensão de que o réu seja julgado por seus pares, como garantia da justiça, mas nem sempre, ou até mesmo poucas vezes, estes “pares” terão o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. Dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento “extrajudicial” transmitido diariamente para suas casas. (PRATES; TAVARES, 2008, p. 38).

Ainda sobre a influência da mídia na repercussão em julgamentos, Tucci aponta em seus ensinamentos:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária”. (TUCCI, 1999, p. 115).

Rocha (2003, p. 2-3) na obra “Mídia, processo penal e dignidade humana” enfatiza:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduino Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

Percebe-se que as proporções e o poder midiático, comprometem o julgamento do réu, e acabam por influenciar o veredito de decisão dos jurados, sacrificando a garantia constitucional de ser o sujeito considerado inocente até a sentença condenatória irrecorrível.

O ex-ministro da justiça Márcio Thomaz Bastos (1999, p.117), diz:

[...] se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com

a opinião pública, de que deve ser a expressão. [...]. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente.

O dispositivo legal que trata a respeito do tribunal do júri vem descrito no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. O tribunal do júri tem a função de julgar originariamente, crimes dolosos (em razão prerrogativa de função alguns crimes dolosos não pertencem ao julgamento do tribunal do júri), tentados e consumados contra a vida, que em regra são descritos nos artigos 121º a 128º do Código Penal, o qual tem o poder de julgar também os crimes chamados conexos também previstos no Código Penal em seu artigo 78º, inciso I.

Na definição de Lopes Filho:

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal. (LOPES FILHO, 2008. p. 15).

Por outro lado, a mídia atua como transmissora de acontecimentos mundiais, sendo de grande valor no exercício do direito de informação. Sobre isso discorre Teixeira:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias. (TEIXEIRA, 2011. p. 15)

As informações transmitidas pela mídia nem sempre são verídicas, pois transmitem a forma com que o jornalista enxerga o fato e o escreve, ocultando informações e vinculando somente o que aumenta a audiência. A mídia sensacionalista dá emoção e foco à notícia a fim de gerar audiência, e não se preocupa em valorar os fatos como eles são verdadeiramente. A influência maior ocorre quando diversos meios de comunicação transmitem a notícia da mesma forma, com as mesmas opiniões e dados e com o mesmo enfoque, o de considerar o sujeito culpado a todo custo. Sendo assim, é quase impossível que o público não seja manipulado, pois os veículos de comunicação emanam a mesma notícia com intuito de estabelecer uma única verdade.

Em relação aos crimes de grande valor moral a imprensa aumenta a publicidade, ainda mais quando se trata de crimes dolosos contra a vida. E o leitor acaba por se influenciar com a notícia transmitida. Nesse sentido, nas palavras de Lopes Filho:

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita. (LOPES FILHO, 2008, p. 81)

A imprensa peca bastante em seu jornalismo de caráter investigativo, pois retrata a notícia de forma inadequada, divulgando os nomes, imagens e familiares dos envolvidos expondo o suspeito acusado ao julgamento social. Explica Budó (2010, p. 10), as notícias sobre os crimes “são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir seus papéis”.

Nas palavras de Mello,

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade. (MELLO, 2010, p. 116-117).

Dessa forma é visto que as notícias transmitidas pela mídia interferem na defesa do sujeito acusado uma vez que exposto o caso pela mídia sensacionalista acabam por ferir diretamente o princípio da presunção de inocência. Ocorre a condenação popular do sujeito, não se considerando em que situações o crime foi cometido e se realmente foi praticado como exposto na notícia. As pessoas recebem antecipadamente, por parte da mídia, diversas informações que, na maioria das vezes, não condizem com a realidade e que irão influenciá-las na hora do julgamento.

Cumprir destacar que as notícias veiculadas podem até influenciar o juiz de direito que irá julgar o caso ou que irá pronunciar o réu ou não, pois se pode perceber, nos casos concretos, que muitos juízes decretam a prisão preventiva dos réus com base no clamor da sociedade por justiça.

Portanto neste sentido, se manifesta Mello:

A força que os meios de comunicação produzem e projetam ao noticiarem um crime é passível de influenciar até mesmo o juiz, no momento adequado de decidir. Muitas vezes, pelo temor de gerar nos cidadãos a sensação de insegurança jurídica, juízes

decidem da maneira como espera a mídia e toda a sociedade por ela influenciada [...]. (MELLO, 2010, p. 118.).

A mídia atualmente vem se sobressaindo no papel de informar, e acaba por manipular e influenciar a opinião pública, e conseqüentemente vem por interferir na decisão dos jurados, violando assim, o princípio da presunção de inocência, condenando o acusado antes do julgamento pelo poder judiciário.

3.2.1 ABUSOS COMETIDOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO DEVIDO À INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

É visível que a mídia tem por noticiar os fatos que envolvem o poder judiciário, principalmente nos crimes dolosos que atentam contra a vida, que geram maior audiência na mídia, pois além de despertarem curiosidade, desperta revolta e comoção da sociedade. Ocorre que quando a mídia extrapola na mediação das notícias ela se choca com vários princípios constitucionais, que acabam por gerar conflito no decorrer do processo penal.

A mídia produz seus próprios recursos que acabam por buscar provas para persuadir o público. Deve-se levar em consideração que a circulação de notícias veiculadas pela mídia tem por objetivo atingir seus telespectadores e vender a notícia, seja ela verídica ou não. Diante disso a mídia e o judiciário acabam por se chocar e desenvolver conflitos em relação aos meios probatórios do caso.

Em uma análise cronológica dos vínculos existentes entre mídia e sistema penal, é perfeitamente notável que a mídia deixou de ser um instrumento com a função apenas de reproduzir de maneira idêntica a notícia e o andamento de um processo e passou a adotar uma função investigatória, e acaba por fazer uso de seus meios de persuasão e dramatização para atingir um público de maneira geral, resultando em uma comoção de maneira geral da população.

O impacto negativo acerca das falsas informações expostas envolve alvoroço e clamor público, motivados pela apresentação exagerada de notícias criminosas pela mídia. No entanto, não é motivo para instigar decisões judiciais. Desse modo, o embate se propulsiona na medida em que os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal se tornam afetados, seguindo o ponto de vista de que a população não é capaz de julgar o suspeito, pois não compreende e nem é competente para essa função (SCHÜTZ, 2011, p. 1).

O presente trabalho monográfico não tem por objetivo analisar de fato se os sujeitos são culpados, tem por objetivo analisar as falhas na aplicabilidade de princípios constitucionais, que ferem os direitos dos cidadãos. O poder de persuasão da mídia é notório e

pode manipular toda a população e manipular de fato a decisão judicial, com o fato noticiado de maneira errônea e sensacionalista.

Um caso que foi bastante noticiado pela mídia foi o “Caso Nardoni”, o qual o pai e a madrasta da menina Isabella foram acusados e, posteriormente condenados, por terem atirado a garota da janela do prédio em que moravam. Logo após a morte da menina Isabella a mídia já havia condenado o pai e a madrasta, sem que ao menos houvesse julgamento, acabando por ferir o Devido Processo Legal, o qual diz que todo sujeito tem direito a um processo imparcial. Diante disso, pode-se dizer que não foram aplicados, tanto o Devido Processo Legal quanto Princípio da Presunção de Inocência, aos referidos acusados do crime, vindo a ferir as garantias e direitos fundamentais.

Assim como o princípio da presunção de inocência é descrito na Constituição, o Devido Processo Legal está descrito no artigo 5º, LIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...). (BRASIL, 2016, p.8).

Tal fato fica caracterizado, através do deferimento da prisão cautelar para ambos ainda na fase de inquérito policial, a prisão temporária, e em fase processual, a prisão preventiva, posto que, a prisão cautelar é um modo de garantir a segurança do processo e não da população.

Portanto, deve a população e, principalmente a mídia, terem em mente que quem tem o poder para julgar é o judiciário, não se deve culpar ninguém antes de ter provas verídicas sobre o fato, observando os princípios e garantias previstos na Magna Carta, que devem ser aplicados a todo cidadão, seja ele culpado ou não.

Os princípios garantidos pela Constituição Federal a todo cidadão, simplesmente não são observados devido à grande influência da mídia diante de casos de grande repercussão nacional. Porém, independentemente de o caso ser verídico ou não, tais princípios são garantidos a todos na Constituição Federal, não importando o fato que foi praticado.

Nesses dizeres afirma Almeida:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, os noticiários televisivos e radiofônicos dedicam significativo

espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade (ALMEIDA, 2007, p. 33).

Portanto ao final deste capítulo pode-se observar que as duas garantias constitucionais se chocam e esse choque pode vir a resultar, que o sujeito até então considerado inocente, tenha sua integridade violada, devido à grande exposição midiática.

Quando essas duas garantias se chocam a mídia tem que usar o bom senso, a solução desse conflito deve ser buscada à luz do bom senso da mídia, para que não faça um trabalho que não lhe incumbe, que não é de sua responsabilidade, qual seja, interferir de modo a julgar e “precondenar” o sujeito que ainda não fora julgado e sentenciado. Além do mais, cabe também ao poder judiciário não deixar se influenciar assumindo seu *jus puniendi* conforme a CRFB/1988.

Foi possível observar que a mídia se usada de maneira correta é um grande veículo transmissor, e pode favorecer e engrandecer o crescimento pessoal de toda a população. Mais se usado de maneira inadequada como foi observado ao decorrer do capítulo acaba por ferir a garantia constitucional segundo o qual, nenhum indivíduo deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da ação, e que não cabe à mídia o poder de julgar, sendo isso tarefa intransferível do poder judiciário.

No próximo capítulo e último, abordaremos temas tais quais dizem respeito à condenação do réu antes do trânsito em julgado da ação. Observaremos também até onde se é valorizado a aplicação do princípio que tratamos nesse trabalho monográfico, e por fim analisaremos o que diz respeito a sua aplicabilidade, de fato. Diante disso, buscaremos concluir e responder a problemática do presente trabalho.

4 CONDENAÇÃO DO RÉU ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

O princípio da presunção de inocência, que é também chamado de princípio da não culpabilidade é um dos mais importantes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e surgiu em decorrência do princípio da dignidade humana, com previsão legal no artigo 5º LVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 2016, p. 8)

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana Piovesan disserta:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Dignidade da pessoa humana vem dos direitos fundamentais do homem, com isso nasce o princípio da presunção de inocência, alicerce fundamental de um Estado Democrático de Direito, principal ponto para estruturação, elaboração e construção de um processo penal democrático.

Diante disso entende-se que qualquer sujeito acusado e processado terá que ser considerado inocente até que o processo penal se finalize, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando por fim não existem mais recursos para se propor.

Tal princípio tem por objetivo proteger o direito à liberdade onde o processo penal é responsável por tutelar o conflito entre liberdade individual e o direito estatal de punir todo o sujeito que comente crime.

O Mestre Nery Júnior, disserta que:

Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o caput e a maioria dos incisos do art. 5º seriam absolutamente despiçados. De todo modo, a explicação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteando a administração

pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações. (NERY JÚNIOR, 2002. p. 42)

Diante disso entende-se que no processo penal, em regra, o sujeito deverá ser investigado e processado em liberdade, disposto que “o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção”, como afirmam Távora e Alencar (2014, p. 61). O sujeito poderá utilizar-se de todas as maneiras e garantias processuais que lhe são asseguradas, permitindo e garantindo, assim, a ampla defesa.

É assegurada ao réu a garantia da sua liberdade caso ainda não tenha se encerrado o processo. Então, a execução provisória só seria possível se estiverem presentes os requisitos da prisão cautelar.

Pela Constituição Federal de 1988, qualquer cidadão, independente de condição social e financeira, é sujeito de garantias fundamentais que visam impedir o poder abusivo do Estado. É possível a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, se esta tiver natureza cautelar e obedeça a requisitos legais, denominados pela doutrina como *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, que terão caráter excepcional.

Antes de ser decretada a prisão, deve-se estar claro que o sujeito cometeu o delito de fato, pois a liberdade, que é uma regra, é um direito previsto constitucionalmente (art. 5º, caput, da CF). Além disso, a decisão deverá ter fundamento legal para estar garantida a plenitude de defesa.

Alguns doutrinadores se manifestam contra a prisão preventiva mesmo que seja em caráter cautelar, nessa linha de raciocínio disserta Delmanto Júnior (2001, p. 64) que “[...] negar o direito à presunção de inocência significa negar o próprio processo penal, já que este existe em função da presunção de inocência, afigurando-se em um Estado Democrático de Direito [...]”.

Diante disso Borges (2001, p. 153) descreve que, “O instituto jurídico da presunção de inocência impulsiona o agente de infração penal a esgotar os meios para a sustentação de sua defesa da forma mais ampla que a Constituição Federal lhe garante, através do devido processo legal e da amplitude da defesa”.

A inclusão do princípio da presunção de inocência na Constituição Federal veio a fim de respeitar a dignidade da pessoa humana no que diz respeito ao processo penal e por consequência, limitar o poder do Estado ao aplicar a repressão ao sujeito, devendo respeitar as

garantias constitucionais acerca dos princípios, que preservem a integridade do sujeito, antes de restringir a liberdade do mesmo.

O princípio da presunção de inocência é uma garantia para que antes de se decretar a prisão, haja o respeito e a valoração do devido processo legal e a ampla defesa. De maneira que, o acusado tenha uma “segurança jurídica” de poder se defender antes de ter sua liberdade abstraída. O princípio da presunção de inocência é lei infraconstitucional, portanto deve ser respeitada dentro do processo penal.

Ademais, percebeu-se condenação do réu antes do trânsito em julgado da ação, vez que não há sentença penal definida, assim vem de fato desrespeitar o princípio da presunção de inocência. Caso decretada a prisão provisória, ocorre a inviolabilidade de garantias constitucionais, pois toda pessoa é presumidamente inocente até que se prove, portanto, sua culpabilidade. Essa culpabilidade, se de fato existir, é provada durante a instrução processual, portanto devem ser asseguradas a todos as garantias fundamentais de defesa.

Nesse sentido temos o Julgado do STJ, que discorre sobre:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso.[...] ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o habeas corpus, nos termos do voto

do Relator. (HABEAS CORPUS 84.078-7, Tribunal Pleno, STJ, RELATOR: MIN. EROS GRAU, Julgado em 05/02/2009 MINAS GERAIS).

Tal emenda descreveu que é inadmissível a exclusão social, sem que sejam consideradas as singularidades de cada infração, que de fato só é possível quando transita em julgado a condenação de cada qual ordem concedida.

Portanto, o terceiro e último capítulo tem o intuito de pontuar e demonstrar o que é a prisão do réu antes do trânsito em julgado da ação, e em quais circunstâncias se é permitida as medidas de prisão, estabelecidas em lei, obedecendo aos requisitos legais. Será estudado também, até que ponto se é valorizado o princípio da presunção de inocência e sua aplicabilidade, por fim ao final dessas pontuações, buscaremos o esclarecimento e a resposta para a problemática do presente trabalho, e por fim pontuaremos os resultados encontrados ao final de tal pesquisa monográfica.

4.1 ATÉ QUE PONTO SE É VALORIZADO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No Estado Democrático de Direito o estado de liberdade do sujeito é garantido até trânsito em julgado de sentença condenatória e, a liberdade só será limitada durante procedimento persecutório diante do devido processo legal. O princípio ora citado não permite “castigo antecipado”.

Diante disso, o momento em que a mídia não exerce sua função sensacionalista, o princípio é valorizado. Quando a mídia traz notícias, que diz respeito ao mundo do crime, a população acaba por se comover e passa a ver as notícias como de fato serem verdadeiras. A mídia é capaz de influenciar a opinião do judiciário e atingir a opinião pública. O clamor público diante da condenação acaba por influenciar e concretizar que de fato o princípio da presunção de inocência seja violado.

Diante disso, observa-se que a repercussão e o clamor público de fato influenciado pela imprensa, diante do julgado do TJ do Rio Grande do Sul:

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE). PRISÃO PREVENTIVA. Inconformismo com a manutenção da prisão preventiva do paciente. Alegações de inexistência de justificativa fática e legal para a denegação da liberdade provisória do paciente, bem como, de inexistência de indícios da autoria delituosa. Não há que falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva, o qual recomenda a segregação do paciente para a garantia da ordem pública, devido à gravidade do fato cometido, a periculosidade social apresentada pelo paciente, e, **ainda, devido à grande repercussão do delito causada na**

imprensa e comunidade. Presença de prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Outrossim, primariedade e residência fixa, via de regra, não impedem a segregação provisória. Precedentes jurisprudenciais. Decreto de prisão preventiva bem fundamentado, necessitando confirmação, para a garantia da ordem pública. Atendimento aos requisitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal. Denegaram o remédio heroico. Unânime. (Habeas Corpus Nº 70010847317, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Julgado em 10/03/2005) (grifos acrescentados)

Ao grifo acrescentado pode-se observar que a grande repercussão do delito na imprensa e na comunidade de fato influenciou e influenciam as decisões judiciais. Diante disso nota-se que quando a mídia exerce sua função sensacionalista, motivando o clamor público, o princípio acaba por ser violado e deixado de lado quando o juiz decreta alguma medida de prisão cautelar, sem que seja ela verdadeiramente necessária.

O grande conflito existente, entre o princípio da presunção de inocência e a mídia juntamente com a sociedade, rompe os limites da lei desestabilizando garantias e direitos fundamentais adquiridos em meio a muita luta, transitado em meio ao processo de democratização do país.

A mídia não se preocupa em respeitar os princípios, pois na maioria das vezes os meios de comunicação acham que devem estar acima de tudo, não se importando se a notícia é real ou não.

Portanto, percebe-se que a mídia ao exercer um papel que não lhe é devido, como o de julgar ou condenar alguém, acaba por deixar para escanteio o princípio da presunção de inocência, que deixa de ser valorizado quando ocorre uma influência midiática exagerada. A mídia ao criar ou levantar suspeitas sobre o sujeito, cria um verdadeiro espetáculo, digno de teatro, que é a chamada teatralização da notícia, que vem por acarretar uma violação e exposição da imagem do indivíduo.

A mídia ao criar essa espetacularização da notícia faz com que haja um clamor público e uma comoção maior diante do caso, fato que acaba por influenciar a condenação, ignorando o princípio como garantia fundamental do cidadão de ser considerado inocente até o fim das investigações.

4.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No entendimento de Souza:

A presunção de inocência é na verdade um estado de inocência, no qual o acusado permanece até que seja declarado culpado por sentença transitada em julgado. Logo, o acusado é inocente durante o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença” (SOUZA, 2011, online).

A aplicação se dá no campo probatório e no tratamento do acusado em estado de inocência. Na primeira hipótese, o acusado deve ser inocente presumido, ficando a quem culpa provar a verdade dos fatos, e conseqüentemente a culpabilidade de quem está sendo acusado. E somente com a sentença condenatória, transitada em julgado, é que se pode considerá-lo culpado.

Ainda em relação ao campo probatório, pode-se se interligar o princípio da presunção de inocência com o “*in dubio pro reo*”, com a realidade de um devido processo legal, e as provas forem consideradas insuficientes, e o juízo considerar duvidoso em relação à culpabilidade do acusado, deverá sentenciar a favor do acusado, declarando assim como inocente.

As conquistas não foram rápidas, pelo contrário foram bastante demoradas, até que o princípio viesse de fato a ser considerado como garantia. Entre a condenação de um inocente ou a liberação de um culpado, a segunda alternativa seria de fato a preferível. Antes da sentença judicial a condição do indivíduo é de inocência até que se prove do contrário.

Vegas Torres ao fazer uma análise do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, enumera três das manifestações da presunção de inocência:

- a) é um princípio no qual em torno dele é constituído todo o processo penal, estabelecendo assim, garantias para o imputado frente à atuação punitiva do Estado.
- b) é um postulado, partindo-se da ideia que o imputado durante o processo penal é considerado inocente, deduzindo-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo.
- c) conclui, finalmente que a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. Sua incidência é no âmbito probatório, vinculado à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, e se esta não ficar suficientemente demonstrada, impõe-se a absolvição do imputado. (VEGAS TORRES, 2004, p. 117).

Muitos doutrinadores tratam o princípio da presunção de inocência como reitor do Processo Penal, e estabelece linhas de raciocínio, para que a dignidade da pessoa seja respeitada, visando que o sujeito seja definido como inocente até a sentença penal irrecurável. Nesse sentido disserta, Luigi Ferrajoli:

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os

culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. (FERRAJOLI, 1995, p. 549)

Neste contexto Arias (1985. p. 48-50) expõe que:

A presunção de inocência tem como conteúdo essencial o significado originário contido no art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aqui já exposto, excluindo, assim a presunção inversa de culpabilidade do acusado durante todo o desenvolvimento do processo, ou seja, o ônus de prova é de quem acusa para a formação do convencimento do juiz.

Binder em sua obra descreve sobre o princípio de presunção de inocência:

1. Que somente a sentença tem essa faculdade. 2. Que no momento da sentença existem somente duas possibilidades: culpado ou inocente. Não existe uma terceira possibilidade. 3. Que a ‘culpabilidade’ deve ser juridicamente provada. 4. Que essa construção implica a aquisição de um grau de certeza. 5. Que o acusado não tem que provar sua inocência. 6. Que o acusado não pode ser tratado como um culpado. 7. Que não podem existir mitos de culpa, isto é, partes da culpa que não necessitam ser provadas (BINDER, 2003, p. 87).

Para que se tenha efetividade acerca desse princípio deve-se considerar que se trata de garantia constitucional, e que deve ser sempre observado e considerado visando à integridade do sujeito.

Por fim, Binder conclui que:

Definitivamente, o acusado chega ao processo isento de culpa e somente pela sentença poderá ser declarado culpado; entre os dois extremos – prazo que constitui, justamente, o processo – deverá ser tratado como um cidadão livre submetido a esse processo porque existem suspeitas a seu respeito, porém, em nenhum momento sua culpabilidade poderá ser antecipada. Uma afirmação deste tipo leva-nos à questão da prisão preventiva, que comumente é utilizada como pena. Este é o programa constitucional, porém, a realidade de nosso processo penal está muito longe de cumprir com o mesmo. Ao contrário, a realidade mostra-nos que existe uma presunção de culpabilidade e que aqueles que são submetidos a processo são tratados como culpados; em muitas ocasiões, por falhas do procedimento, a sociedade ‘deve deixar sair’, apesar de ‘já’ terem sido ‘condenados’ pela denúncia ou pelos meios de comunicação de massa. Os fenômenos dos ‘presos sem condenação’ – em prisão preventiva; da utilização do processo como método de controle social; das restrições à defesa – especialmente a defesa pública; da enorme quantidade de presunções que existe no processo penal; da utilização do conceito de ‘ônus da prova’ contra o acusado; do maltrato durante a prisão preventiva; do modo como os detidos ‘passeiam’ pelos corredores dos tribunais etc., são sinais evidentes de que o princípio de inocência é um programa a ser realizado, um trabalho pendente (BINDER, 2003, p. 90-91.)

Portanto ao final do presente capítulo, desse trabalho monográfico intitulado de O Poder de Julgamento da Mídia e a Violação do Princípio da Presunção de Inocência, pode-se observar que a mídia de fato influencia na condenação do réu antes do trânsito em julgado da ação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa para o presente trabalho monográfico percebeu-se que a influência da mídia e dos meios de comunicação em relação ao processo penal, tem criado certo desconforto e um confronto com princípios e garantias fundamentais.

O intuito do presente trabalho era estudar e ao final da pesquisa demonstrar que a mídia influencia sim, de fato na condenação e acusação do réu antes da sentença penal irrecorrível, e tal influência acaba por violar o princípio norteador do processo penal, o chamado princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, nomeado por alguns autores.

O Estado de Inocência é uma garantia constitucional, e é o princípio reitor do Processo Penal. Durante o decorrer desse trabalho monográfico, analisamos o princípio da presunção de inocência como direito e garantia fundamental do indivíduo, de ser considerado inocente até o fim da sentença penal irrecorrível.

A mídia ao influenciar o povo, acaba por gerar grande comoção e clamor diante das notícias emanadas. Acaba por transmitir ao povo opiniões de fatos que até então não ficaram de fato provados, vindo assim causar dano ao sujeito. Ao transmitir essas informações ao público, poderão estar espalhando a notícia para alguém que poderá compor o corpo de jurados que julgará o caso noticiado, causando assim um confronto entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa.

Assim, quando um fato criminoso é diariamente noticiado na imprensa, percebe-se um enorme desrespeito à dignidade do suposto réu, pois o mesmo tem sua identidade revelada e sua identidade ferida.

A mídia tem um enorme poder, e usa do mesmo poder de forma inadequada e negativa, e veicula notícias e opiniões sensacionalistas, com o fim apenas de gerar e obter lucros e audiência.

Diante disso, vale verificar a possibilidade de um controle mais eficaz e uma fiscalização rígida sobre os órgãos midiáticos, com intuito de impedir abusos e injustiças, já que a liberdade de imprensa e de expressão não pode e nem deve violar a dignidade da pessoa humana do acusado/sujeito, com fulcro no princípio da presunção de inocência.

Sendo assim, o presente trabalho monográfico concluiu que muitas vezes, em decorrência da influência que a mídia exerce, a liberdade de imprensa deve sempre ceder frente aos direitos fundamentais que ela fere, no caso ao direito em questão que é o princípio

da presunção de inocência, para que nos jurados que venham a julgar um determinado caso, não sejam influenciados com uma opinião prévia e nenhuma forma de preconceito; para que então seja respeitado o princípio da presunção da inocência, e, ainda, para que as sentenças proferidas pelo plenário do júri não sejam resultado de um juízo de valor produzido pela mídia.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que a presunção de inocência deve abranger um campo que vai além dos tribunais, e é preciso que no convívio social, este princípio seja respeitado e observado, tanto pela mídia quanto pela sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista-BA: 2007.

ARIAS, Esteban Romer. **La Presuncion de Inocencia**. Pamplona: Editorial Aranzandi, 1985.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia. In: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Tradução de Fernando Zani. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2003

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 março. 2017.

_____. **Código Penal e Constituição Federal**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**, 2008, disponível em: <http://fenaj.org.br/tag/etica-no-jornalismo/>. Acesso em: 04/05/17.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Habeas Corpus Nº 70010847317, RS Segunda Câmara Criminal, Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Julgamento: 0/03/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa70010847317>>. Acesso em 03/06/2017.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. HABEAS CORPUS Nº 84.078-7, MG Tribunal Pleno, RELATOR: MIN. EROS GRAU, Julgado: 05/02/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf> >. Acesso em 03/06/2017.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. REsp 1.330.028-DF, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 6/11/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 02/06/2017.

BARBOSA, Pedro Luis Navarro, apud, GREGOLIN, Maria do Rosário. **Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo**. São Paulo: Claraluz, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_0310-01.htm>. Acesso em: 25 de mai. de 2017.

BORGES, Fátima Aparecida de Souza. **Liberdade provisória**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNIrevista, Florianópolis, v. 1, n.3, 2006. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF>. Acesso em: 15 de mai. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** . 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ECO, Umberto. **Apocalípticos e Integrados**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**, Ed. Trota: Madrid, 1995.

FRANCO, Airton. Disponível em: <www.associacaonacionaldosdelegadosdepolíciafederal.com.br>

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo**. São Paulo: Claraluz, 2003.

LIMA, V. A. **Sete teses sobre mídia e política no Brasil**. REVISTA USP, São Paulo, n.61, p. 48-57, março/maio 2004. Disponível em <<http://www.usp.br/revistausp/61/05-venicio.pdf>>. Acesso em 13 dez. 2016.

LIMA, Venício Arthur de. **Antídotos contra o assassinato de reputações, 2008**. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em 18 jan. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juirs, 2007.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MELLO, Carla Gomes. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v.5, agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em 05 dez.2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81FEN1HCNXX41GKETDVK5L4B37826?func=full-set-set&set_number=004325&set_entry=000002&format=999>. Acesso em: 19 mai. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. Ed. Rev., ampl. E atualizada de acordo com: - EC 45/04. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

SOUZA, Renata Silva e. **O princípio da presunção de inocência e sua aplicabilidade conforme entendimento do supremo tribunal federal**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ% c3% adpio-da-presun% c3% a7ao-de-inoc% c3% aancia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>. acesso em 03/06/2017.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, 2007.

SCHWARTZ, Tony. **Mídia O Segundo Deus**. São Paulo: Summus Editorial, 1985.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. **A inobservância do garantismo penal pela mídia**, 2011. Disponível em < <http://goo.gl/9EEuqK> > Acesso em 22 de fev. de 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2064>>. Acesso em 03 mai. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

URBAN, Mariana Rocha. **O papel do Estado na Formação de uma Sociedade Livre, Culta Crítica e Democrática**. Revista do Instituto dos advogados do Paraná, Curitiba, nº 38, v. 2.

VEGAS TORRES, Jaime apud LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2003.

VILALBA, Rodrigo. **Teoria da comunicação: conceitos básicos** – São Paulo: Ed. Ática, 2006.